I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

VERONICA LAGASSI

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-031-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, dedicado a promover e dar viabilidade à produção científica na área, prima, no volume que se apresenta, pela excelência, com vinte artigos dos mais variados temas, demonstrando que a comunidade científica do país tem buscado abordar temas de relevância jurídica e social. Não poderia ser diferente, mesmo em tempos de necessárias adaptações, no evento realizado entre 23 e 30 de junho de 2020, através de plataforma virtual, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Assim, no dia 27.06 do ano corrente, em seu primeiro bloco, com a oportuna temática do Direito Empresarial, foram apresentados doze artigos.

As autoras Ailana Silva Mendes Penido e Laís Alves Camargos, abriram os trabalhos com o artigo "Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa", dupla que já vem produzindo diversos artigos ao longo dos últimos tempos, levanta a questão com muita propriedade a respeito desse tipo de sociedade e aguça as reflexões do grupo.

A seguir, o artigo "A recuperação judicial das cooperativas de relevante porte econômico: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais" leva as assinaturas de Luiz Cesar Martins Loques, Leandro Abdalla Ferrer e Flávio Edmundo Novaes Hegenberg. Outra investigação de bastante relevância. Luiz Cesar Martins Loques é advogado, mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL (Lorena/SP), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Volta Redonda/FOA) e professor dos cursos preparatórios JURISMESTRE e CEPIFAR. Leandro Abdalla Ferrer é advogado, com diversos artigos publicados, tendo 37 processos todos no Estado de Minas Gerais. Flávio Edmundo Novaes Hegenberg, tem graduação em geologia pela UERJ, é mestre em Gerenciamento e Política de Recursos Minerais, (mestre em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP- 1994), Doutor em estudos de negócios pela Universidade de Leeds- Reino Unido (2001). É professor do Centro Universitário de Volta Redonda UniFOA (RJ).

Como é possível constatar, o CONPEDI é abrilhantado pela participação de um elenco de pesquisadores muito capacitado, e que faz de suas investigações, um convite à reflexão tanto na temática quanto na prática que aponta soluções de problemas.

Em "Análise das alterações promovidas pela lei nº 13.874/2019 no regime jurídico dos fundos de investimento", significativa a apresentação de Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado, especialista em Direito Civil, é professor e tutor em diversos cursos de graduação em Direito em diversas universidades. No artigo, a análise da lei que traz impactos tanto no Direito do Trabalho, como no Direito Civil, sua especialidade.

Com o artigo "A desconsideração da personalidade Jurídica e os impactos econômicos da mesma Lei nº 13.874 de 2019, as autoras, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, observam as consequências da lei na economia. Angela Aparecida Oliveira Sousa é Advogada no Estado de São Paulo. A doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (SP), Josyane Mansano, é especialista em Direito Civil e processual. Leciona na pósgraduação em advocacia do Direito Privado, e é coordenadora dos cursos de pós-graduação em Direito no Centro Universitário Cidade Verde-UNIFCV.

Eireli, sigla criada para ajudar o enquadramento das pequenas e médias empresas, evitando a criação de sócios fantasmas. Com esse modelo, o empreendedor passou a poder criar sua empresa sozinho. Com o artigo "Eireli versus sociedade unipessoal: Controvérsias no âmbito do Direito Comparado e impacto da MP 881/19 agora Lei 13.874/19, Veronica Lagassi e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall levantam questões pertinentes sobre o tema.

Veronica Lagassi é Doutora em Direito, Especialista em Direito Empresarial e em Docência do Ensino Superior, Advogada, Vice-Presidente da Comissão de Direito Econômico e Membro da Comissão de Fashion Lawro, ambas da OAB/RJ, associada do IAB, membro e avaliadora do CONPEDI e o Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto em Portugal.

A Procuradora Federal aposentada, Carla Izolda Fiuza Costa Marshall é Doutora em Direito e professora titular de Direito Empresarial do IBMEC/RJ, líder do Grupo de Pesquisa de Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável da mesma instituição e é membro da Comissão de Direito Econômico da OAB/RJ.

Guilherme Prado Bohac de Haro e Marisa Rossignoli, escolheram como tema, "Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como princípio da função social da empresa". Com "Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como Princípio da Função Social da empresa, os autores questionam a responsabilidade social das empresas, a partir do questionamento sobre a mesma ser dispensável ou até inexistente. Guilherme Prado Bohac de Haro é mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR, especialista

em Direito e Processo Civil, e em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Docente pela Toledo Prudente. Doutora em Educação e Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico, Marisa Rossignoli é Mestre em Economia Política pela PUC de São Paulo. É também delegada municipal do Conselho Regional de Economia-CORECON - SP, na cidade de Marília-SP.

A precarização do trabalho, foi o tema escolhido por Ricardo Augusto Bonotto Barboza, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro e Larissa Camerlengo Dias Gomes, com o artigo "Empreendedorismo e precarização do Trabalho - Uma reflexão a partir da Lei do ME".

O Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barbosa realizou estágio Pós-Doutoral em inovação pela faculdade Ciências farmacêuticas da UNESP de Araraquara e Doutorado em Alimentos e Nutrição pela mesma universidade. É ainda mestre em Engenharia Urbana pela Universidade Federal de São Carlos- UFSCar. Coordenador Adjunto do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), dentre outras relevantes atividades acadêmicas e científicas. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro é graduada em Administração Pública pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e mestre em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos pela Universidade Federal de São Carlos. É também analista na Incubadora de Empresas de Araraquara e pesquisadora - colaboradora na Universidade de Araraquara, estado de SP. Mestre em Desenvolvimento Territorial pela Universidade de Araraquara, analista em micro e pequenas empresas, desenvolvendo consultoria, assessorias e treinamentos em gestão financeira e em recursos humanos, Gerente de qualidade na empresa Led Médica, Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Núcleo de Pesquisa em Desenvolvimento Local" do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da Universidade de Araraquara, Larissa Camerlengo Dias Gomes também soma o rol de autores do relevante artigo.

A questão da modernidade, da inserção do chamado outrora "mundo virtual", que hoje é parte do todo, com sua linguagem própria, chama o Direito a regular este campo. Assim, Letícia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo da Silva Sant Anna, trazem oportunamente o artigo "Os contratos empresariais eletrônicos e a análise econômica do Direito". Letícia Lobato Anicet Lisboa, é doutora em Direito na linha de pesquisa de empresa e atividades econômicas da UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, professora da Escola Superior da Advocacia da OAB-RJ. Leonardo da Silva Sant Anna é Doutor em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professor Adjunto de Direito Comercial, parceiro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Da relação de atuações em parceria de empresas com o poder público, o artigo "A implantação de programas de integridade em empresas para contratações com o poder público", leva as assinaturas de Erick Alexandre de Carvalho Gonçalves e Frederico de Andrade Gabrich. Erik Alexandre de Carvalho Gonçalves é advogado no estado de Minas Gerais e no estado de São Paulo. Frederico de Andrade Gabrich é Doutor em Direito Comercial/Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais e Professor Adjunto da Universidade Fumec. Coordenador de Grupo de Pesquisa, autor de livros e artigos científicos e orientador de diversas dissertações de mestrado voltadas para Análise Estratégica do Direito, das Metodologias de Ensino e da Transdisciplinaridade, é um dos notáveis representantes da escola mineira de Direito.

Pedro Durão e Luã Silva Santos Vasconcelos, comparecem neste primeiro bloco com o artigo "Compliance e Direitos Humanos na empresa: A governança corporativa em prol da proteção ao Direito Humano e ao trabalho digno" com questionamentos bastante pertinentes e atuais. Pedro Durão realizou estágio Pós-Doutoral em Direito (Universidad de Salamanca/Espaa). Doutor e Mestre em Direito (UBA/UFPE). Especialista em Docência do Ensino Superior (UCAM/RJ). Professor convidado da Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE), da Escola Superior do Tribunal de Contas (ECOJAN/SE), da Magistratura (ESMESE), do Ministério Público (ESMPSE), da OAB, da Escola Superior de Governo e Administração Pública (ESGAP), Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (FAPESE). Luã Silva Santos Vasconcelos, Mestrando em Direito pela UFS, é analista do Ministério Público do estado de Sergipe. Atualmente exerce a função de Coordenador Administrativo e Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público sergipano.

Com o artigo, "Análise do Recurso Especial 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça frente ao instituto do "cram down" na Lei de Recuperação de empresas e o ativismo judicial, Dárcio Lopardi Mendes Júnior, que é mestrando em Direito empresarial pela Faculdade Milton Campos, advogado e professor universitário na faculdade de Sabará/MG, é também membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG.

Encerrado o primeiro bloco, com um time qualificado de pesquisadores e suas temáticas essenciais, passa-se ao segundo bloco desta mostra do que foi o primeiro evento do CONPEDI em formato virtual.

Abrindo o segundo bloco das apresentações, o artigo "A necessidade de estímulo ao financiamento das sociedades empresárias em recuperação Judicial e seus benefícios para a preservação da empresa" de autoria de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, doutor em Direito pela UERJ, professor associado nível 4 da mesma instituição, tendo como linha de

pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. Líder do grupo de pesquisa Empresa e Atividades econômicas do CNPq. O respeitadíssimo e renomado professor Alexandre assina o artigo em parceria com Pedro Freitas Teixeira. Doutorando em Direito Empresarial pela UERJ, Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB - Seccional RJ, Membro da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Professor de Direito Empresarial da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ, Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Professor do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC e Professor de Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas (FGV Law Program). Os autores são referência em questões como recuperação judicial, extrajudicial e falências.

Com o assunto pré-sal e seu novo sistema de partilha de produção, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, que dispensam nova apresentação uma vez que este é o segundo artigos apresentados pela dupla veem desta vez com "análise Jurídica da Lei no 12.351 de 2010: Expectativas e Desafios do Novo Sistema de Partilha de Produção na Camada de Pré-sal", outro assunto que merecia um novo olhar.

Na sequência, Edson Freitas de Oliveira trouxe reflexões importantes no artigo "Efeitos da Pandemia COVID-19". O autor que é doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR, é advogado e consultor jurídico, avalia os processos de recuperação de empresas, problemática a ser enfrentada em todos os aspectos da organização social e pelos variados ramos de conhecimento.

"Os contratos associativos na perspectiva da desverticalização empresarial e da resolução no 17/2016 do CADE" foi o trabalho assinado pelo brilhante professor Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e José Carlos Jordão Pinto Dias, Doutorando em Direito pela UERJ, que realizou a apresentação defendendo os propósitos da linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas.

Adriana Vieira de Castro, Danilo di Paiva Malheiros Rocha e Wanessa Oliveira Alves, analisam as legislações anticorrupção no Brasil e no mundo a partir dos programas de Compliance Empresarial. O artigo intitulado "Programas de Compliance Empresarial e as legislações anticorrupção no contexto mundial e no Brasil", traz uma contribuição significativa para os processos de conformidade. Adriana Vieira de Castro é Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Goiás e em Direito Público pela Universidade de Rio Verde. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Oficial de Justiça da Comarca de Goiânia. Professora Efetiva de Direito Empresarial na Pontifícia Universidade

Católica de Goiás. Danilo di Paiva Malheiros Rocha é Doutorando em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Goiás, Advogado e Consultor Jurídico. É professor efetivo da Universidade Estadual de Goiás (UEG) no Curso de Direito. Wanessa Oliveira Alves é Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, especialista em Administração Financeira pela Universidade Salgado de Oliveira e em Ciências Criminais pela Escola Superior Associada de Goiânia. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Alves Faria. Atualmente ocupa a função de Assessor Técnico da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Tecendo uma "análise da nova lei de Franquia Empresarial (lei n°13.966/19)" Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado pela PUC-Minas, está desenvolvendo projeto de pesquisa em estágio Pós-Doutoral pelo Programa de Pós-Graduação na mesma instituição. É Professor e Tutor em cursos de graduação em Direito, com experiência em instituições públicas e privadas (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, Centro Universitário de Sete Lagoas - Unifemm, Universidade Federal de Ouro Preto e Sociedade Educativa do Brasil Soebrás).

Com o artigo "O mercado de valores mobiliários, a oferta pública inicial de ações (IPO) e o período de silêncio", Renato Zanolla Montefusco, com propriedade, discute a questão e aponta novos caminhos. O autor é advogado no Estado de São Paulo e referência no assunto abordado.

Enfrentando os novos desafios do direito empresarial em face ao meio ambiente, o artigo "Licenciamento ambiental: as condicionantes ambientais e a função social da empresa" tem como autor Alex Floriano Neto, assessor Jurídico no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Administrador Judicial, Advogado Licenciado, é professor Universitário e Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte - MG. O estudo apresenta uma visão inovadora sobre a responsabilidade das empresas na sustentabilidade eco-ambiental.

"Modelos de Limitação da Responsabilidade para o exercício individual da empresa: eireli versus sociedade limitada unipessoal" é o tema do artigo de Luciano Monti Favaro que é Doutor em Direito e Políticas Públicas e Professor na graduação no curso de Direito e em cursos preparatórios para concursos, ocupa a relevante função de Advogado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assinando dois artigos, o primeiro "Disputas por nomes e marcas empresariais: o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça no hard case "Odebrecht" como um exemplo do pensamento tipológico de Karl Larenz" e o segundo, "A sociedade empresária limitada como sociedade de capital: a caracterização de um instituto à luz da noção de tipo jurídico-estrutural, Daniel Oitaven Pamponet Miguel e Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, contribuem sobremaneira para a densidade do grupo de seletos autores aqui reunidos, assim como seus co-autores. Daniel Oitaven Pamponet Miguel, Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Doutor em Ciências Sociais pela UFBA, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFBA, especialista em Teoria e Filosofia do direito pela PUC Minas, especialista em Direito Tributário pela PUC-SP/COGEAE e graduado pela Universidade Federal da Bahia, tem experiência nas áreas de Direito e Ciências Sociais. Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, Doutoranda em Ciências Jurídico-Filosóficas na Universidade de Coimbra - Portugal Doutoranda em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos na Universidade Federal da Bahia Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal (2015) é Professora substituta da Universidade Federal da Bahia nas disciplinas de história do direito, teoria do direito, sociologia do direito, filosofia do direito, metodologia da pesquisa e hermenêutica. A dupla de juristas fechou os trabalhos com os oportunos artigos e com maestria os autores encerraram as apresentações do segundo bloco de apresentações no GT de Direito Empresarial.

Aqui apresentamos os temas, seus autores e respectivas credenciais, o que dá ao CONPEDI suficiente embasamento da importância de seus encontros, que promovem além da difusão da produção acadêmica contemporânea, um interessante e profícuo diálogo entre pares de todo o país e provoca discussões e reflexões necessárias à evolução do próprio direito e sua inserção na sociedade contemporânea.

Ao CONPEDI, as congratulações pela brilhante e necessária produção a enriquecer o conhecimento e a pesquisa na Área do Direito no Brasil e no exterior. Aos doutores, mestres e demais estudiosos e profissionais que participaram desta empreitada, a certeza de que suas contribuições são de valor inestimável para a constante evolução e consolidação da Ciência do Direito e por consequência à toda sociedade, que é a quem é destinado o nosso trabalho.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Veronica Lagassi – UFRJ

Maria de Fátima Ribeiro – UNIMAR

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr – UNICURITIBA

Nota técnica: O artigo intitulado "Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa" foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito "Instituições Sociais, Direito e Democracia" - Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

ANÁLISE JURÍDICA DA LEI 12.351 DE 2010: EXPECTATIVAS E DESAFIOS DO NOVO SISTEMA DE PARTILHA DE PRODUÇÃO NA CAMADA DE PRÉ-SAL

LEGAL ANALYSIS OF LAW 12.351 OF 2010: EXPECTATIONS AND CHALLENGES OF THE NEW SHARING SYSTEM OF PRODUCTION IN THE PRE-SALT LAYER

Angela Aparecida Oliveira Sousa ¹ Josvane Mansano ²

Resumo

O artigo versa sobre os procedimentos adotados com a Lei nº 12.351/10 2010, que instituiu regime de contrato de partilha de produção e que gerou para a indústria petrolífera muitas expectativas. O objetivo deste trabalho é demonstrar o enorme potencial para a economia brasileira, inclusive como o Fundo Social do Pré-Sal tem contribuído para motivar o governo a constituir fonte de recursos para alcançar um desenvolvimento regional adequado e projetos de combate à pobreza. Conclui-se que a Lei do Pré-sal tornou uma das soluções problemas relacionados com a destruição do meio ambiente, com a aplicação sustentável das riquezas naturais.

Palavras-chave: Produção, Pré-sal, Desenvolvimento, Projeto, Social

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the procedures adopted with Law No. 12,351/10 2010, which established a production sharing contract regime and generated many expectations for the oil industry. The objective of this work is to demonstrate the enormous potential for the Brazilian economy, including how the Pre-Salt Social Fund has contributed to motivate the government to constitute a source of resources to achieve adequate regional development and projects to combat poverty. It is concluded that the Pre-salt Law has become one of the solutions problems related to the destruction of the environment, with the sustainable application of natural wealth.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Production, Pre-salt, Development, Project, Social

¹ Mestranda pela Universidade de Marília. Oficial de Registro de imóveis.

² Doutoranda e Mestre em Direito pela UNIMAR. Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Direito Lato Sensu da UNIFCV. Docente e Advogada em Maringá/Pr. E-mail: prof_mansano@unifcv.edu.br.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a indústria do petróleo, tem sido tema de grande importância para a economia do país. Os recursos petrolíferos se tornaram uma fonte de extrema riqueza para os países que o possuem em seu solo. E, assim, em diversos países tem configurado uma parcela considerável de seu PIB.

No Brasil não é diferente. Nos próximos anos, o Brasil, como um grande explorador de petróleo, atingirá um novo patamar de produção, principalmente devido às descobertas de novas jazidas de petróleo na camada do Pré-Sal. Ao analisar o aspecto histórico da indústria do petróleo no Brasil, vemos que, desde as primeiras extrações ocorridas, o investimento de dinheiro para a exploração do petróleo sempre foi altíssimo. Contudo, a exploração bemsucedida são revertidos elevados valores para a economia do país.

Ao longo do artigo, observa-se que a Lei do Petróleo de 1997, estabeleceu um marco, que possibilitou melhoria nas atividades de exploração e produção de petróleo, criando um regime fiscal próprio, o da concessão, para explorar o petróleo e criou, ainda, a Agência Nacional do Petróleo e o Conselho Nacional de Política Energética.

Objetiva-se, analisar juridicamente a Lei n°. 12.351 de 2010, conhecida também como Lei do Pré-sal e que criou a Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), ou seja, uma empresa que passou a gerenciar os contratos de partilha de produção, estabelecendo o regime de partilha de produção para a exploração do petróleo nos campos da camada do pré-sal e em áreas estratégicas e que constituiu o Fundo Social do Pré-Sal.

Sendo assim, justifica-se o estudo para compreender as expectativas e os desafios que foram encontrados após a promulgação da Lei do Pré-sal, que instituiu o novo sistema de partilha de produção, pois, até então, somente havia no Brasil o sistema de concessão.

A metodologia utilizada foi a de uma abordagem dedutiva, utilizando pesquisa bibliográfica em diversos livros e doutrinas, teses, artigos científicos e legislação. Ao utilizar esse método, pode-se construir posicionamentos, auxiliando na definição e oferecendo bases para tratar da atual problemática estudada.

1. A HISTÓRIA DO PETRÓLEO NO BRASIL

A etimologia do nome petróleo é origem latina, derivação da palavra "petroleum", e seu significado corresponde a "óleo da pedra". Há muitos conflitos envolvendo essa fonte de riqueza.

O que se sabe é que o petróleo não surgiu juntamente com a Revolução Industrial, pois há alguns registros na história das civilizações antigas de possíveis utilizações dessa substância.

No Brasil, a primeira tentativa de extração ocorreu em 1858, na Província da Bahia. Como ensina José Eduardo Thomas (2001, p. 3): "A história do petróleo no Brasil começa em 1858, quando o Marquês de Olinda assina o Decreto nº. 2.266 concedendo a José Barros Pimentel o direito de extrair mineral betuminoso para fabricação de querosene, em terrenos situados às margens do Rio Maraú".

Após esse período houveram novas tentativas de extração do petróleo, porém malsucedidas, como a que ocorreu no ano de 1864 também na Província da Bahia. Como explica José Luciano de Mattos Dias e Maria Ana Quaglino (1993, p. 1):

Tratava-se do Decreto n°. 3.353-A, de 30 de junho daquele ano, que concedia a Thomas Denny Sargent a permissão, pelo prazo de 90 anos, para, por si mesmo ou por meio de uma companhia, extrair turfa, petróleo e outros minerais nas comarcas de Camamu e Ilhéus. Sem fundamento aparente em qualquer investigação mais detalhada das condições geológicas da região ou da natureza exata das eventuais jazidas e prejudicada pela relativa ausência de indícios superficiais - decisivos em regiões inexploradas - essa concessão era bastante vaga quanto aos minerais pesquisados ou quanto às técnicas empregadas.

Em 1892, Eugênio Ferreira de Camargo visando a exploração do petróleo, adquiriu terrenos localizado em Bofete, interior de São Paulo.

Em 1897 foi perfurado o primeiro poço brasileiro com o objetivo concreto de encontrar petróleo. Contudo, o poço, de profundidade de aproximadamente 488 metros, encontrou apenas vestígios de óleo, produzindo cerca de 0,5 m³.

A partir de então, vários outros poços foram perfurados. Algumas pessoas que entendiam do assunto e desejosos em encontrar o produto, continuaram a sua busca, sendo que, somente em 1930, na cidade de Lobato, localizada na Bahia, que houve a perfuração do primeiro poço com jazida explorável comandada pelo engenheiro agrônomo Manoel Inácio de Basto, em que foram encontrados vestígios contundentes de que ali havia óleo.

Contudo como não havia pessoas que Manoel conhecesse com alto poder econômico que pudessem investir nessa descoberta, esta restou prejudicada, e, em 1932, Manoel enviou ao governo vigente daquela época seu parecer técnico comprovando que na cidade de Lobato havia encontrado petróleo.

Estimulada por essa descoberta, foi em 1938 que houve a criação do Conselho Nacional do Petróleo.

Dessa forma, em 1939, o governo anunciou que o primeiro poço de petróleo foi descoberto na cidade de Lobato, e, em 1941, ficou estabelecido oficialmente o primeiro campo de exploração comercial de petróleo em Candeias, também no Estado da Bahia. Em 1953, no dia 03 de outubro, foi fundada a empresa Petrobrás.

Deise Martins (2008, p. 75) afirma que:

Em outubro de 1953, a Petróleo Brasileiro S.A. iniciou suas atividades com o acervo recebido do antigo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), que manteve sua função fiscalizadora sobre o setor. A Petrobras sancionada pelo presidente Getúlio Vargas era uma das maiores companhias petrolíferas do continente americano.

A partir da fundação da Petrobrás, o Brasil ampliou significativamente a sua busca pela extração do petróleo, aprimorando sua tecnologia e iniciando a exploração petrolífera em águas profundas e ultra profundas.

1.1 Princípios norteadores da exploração do petróleo no Brasil

Diante dos princípios jurídicos que norteiam a exploração do petróleo no Brasil, tornase fundamental seu estudo.

1.1.1 Princípio federativo

O princípio federativo encontra-se previsto nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal. De acordo com esse princípio, os Estados-membros da Federação brasileira, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia e não independência, que se caracteriza pela liberdade conferida à sua organização, à sua administração e ao seu governo e encontram limites em outros princípios também previstos na Constituição Federal do Brasil.

Jorge Celso Fleming de Almeida Filho (2013, p. 4), citando Konrad Hess, corrobora esse entendimento afirmando que:

Trata-se de um princípio implícito segundo o qual a União, nas suas relações com os Estados e Municípios, e estes entre si, devem adotar uma postura de fidelidade para a efetiva manutenção do pacto federativo. Uma vez rompido esse dever de boa conduta, por meio de eventuais atos de deslealdade de um

ente para com outro, surgem os conflitos federativos que colocam em risco a indissolubilidade e a própria existência da federação.

O princípio federativo, deve-se lembrar é cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4° da Constituição Federal. Ressalta-se que exploração do petróleo no Brasil deve ser regida pelo princípio federativo, como entende ainda Jorge Celso Fleming de Almeida Filho (2013, p. 4): "o Princípio Federativo, mantendo-se uma conduta amistosa da União em relação aos estados produtores, em sinal de lealdade federativa com os entes que suportam o ônus da atividade petrolífera".

1.1.2 Princípio da isonomia

O princípio da isonomia, segundo a Constituição Federal de 1988, caracteriza-se pela premissa maior de que se faz necessário tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, sendo este princípio encontrado em todos os dispositivos que se alinham ao texto constitucional brasileiro.

Relaciona-se grandemente esse princípio com a extração do petróleo, pois os munícipios que sofrem com o impacto decorrente da extração petrolífera não podem receber tratamento idêntico àqueles municípios que não suportam os males dessa atividade, devendo esse princípio ser observado no momento da divisão da riqueza gerada.

1.1.3 Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica está intimamente ligado ao Estado de Direito, juntamente com a Justiça e o bem-estar social. Deste princípio, ainda, decorrem alguns direitos fundamentais que são assegurados a todas as pessoas, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, a prescrição, a decadência, o devido processo legal, o juiz natural, entre outros.

A exemplo disso, temos o inciso XXXVI do artigo 5° Constituição Federal, que, em seu texto, impede que a lei prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada . Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 124) assim conceitua o princípio da segurança jurídica:

Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar,

sabendo, pois, de antemão, o que devem ou que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da "segurança Jurídica", o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

Portanto, tratando da extração petrolífera, o princípio da segurança jurídica é fundamental para essa prática no sentido de que a extração do petróleo encontra-se em constante evolução, com surgimento de novas tecnologias e obras estratégicas. Todas as leis criadas devem garantir o desenvolvimento da infraestrutura sem esbarrar nas garantias já concedidas ao cenário da indústria petroleira.

1.1.4 Princípio da defesa do meio ambiente

O princípio da defesa do meio ambiente visa proteger o desenvolvimento sustentável, restando consagrado no inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, como se note:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988).

Segundo José Afonso da Silva (2005, p. 19), o meio ambiente pode ser conceituado como: "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".

Logo o meio ambiente deve ser respeitado, acima da ordem econômica e dos ganhos com a exploração petrolífera, por ser um direito fundamental concedido a todo cidadão, cabendo a todos promover a sustentabilidade ambiental, principalmente neste contexto das indústrias exploradoras de petróleo.

2. A CAMADA DO PRÉ-SAL

As reservas de petróleo se originaram possivelmente do depósito de seres marinhos, vegetações e materiais orgânicos em estado de decomposição soterrados, e ficaram

submetidos à grande pressão das águas do mar, ao calor e ação de bactérias, que acabaram penetrando em rochas porosas, ao longo de milhões de anos.

As reservas de petróleo ficam a uma profundidade que vai de 2.000 a 3.000 metros abaixo do nível do mar. Essa parte é denominada de camada pós-sal. Após essa primeira camada, tem-se uma camada formada por sal, que varia sua profundidade entre 3.000 a 5.000 metros abaixo do nível do mar. Só, então, há uma próxima camada chamada de pré-sal, com profundidade de 5.000 a 7.000 metros abaixo do fundo do mar.

A camada do pré-sal, portanto, é uma camada de petróleo situada abaixo de uma espessa camada de sal e acredita-se que tenha sido formada milhões de anos antes da formação da camada de sal, nos acontecimentos geológicos que acarretara a separação das placas tectônicas formadoras da África e da América do Sul.

Como denomina Maria Betania Gama Santos (2010, p. 2), juntamente com outros autores:

O termo pré-sal refere-se a um conjunto de rochas localizadas nas porções marinhas de grande parte do litoral brasileiro, que ao longo do tempo foram sendo depositadas antes da camada de sal, situados alguns quilômetros abaixo do leito do mar. A camada do pré-sal, formada há 150 milhões de anos possui espessura de até 2.000 m e grandes reservatórios de óleo leve, de melhor qualidade para a produção de petróleo mais fino.

A Petrobras, alguns anos depois de sua fundação, após a realização de pesquisas, passou a acreditar na existência da camada do pré-sal. Porém, até então, não havia sido possível iniciar a extração de petróleo nessas áreas, pois faltava a tecnologia necessária e o valor da tecnologia que deveria ser empregada para realizar essa empreitada era alto demasiadamente elevado.

Somente entre os anos de 2006 e 2007, a Petrobras encontrou essa possibilidade na perfuração de poços numa reserva com novas jazidas de petróleo na camada do pré-sal. Como aponta Fernando Ferro e Paulo Teixeira (2009, p. 21):

Os dados atuais indicam a ocorrência de grandes reservatórios de petróleo e gás natural abaixo de uma camada de sal que deve se estender, pelo menos, do litoral do Espírito Santo até o litoral de Santa Catarina. Essa camada tem aproximadamente 800 km de comprimento e, em algumas áreas, 200 km de largura; a maior parte dos reservatórios deve estar em lâminas de água superiores a 2.000 m.

A produção de petróleo na camada do pré-sal no Brasil demorou algum tempo para ser iniciada, pois nessa camada as temperaturas da reserva petrolífera estão entre 80° C e 100° C e a pressão também é grande, tornando a extração dificultosa. Logo, a extração de petróleo na camada pós-sal era mais vantajosa para a época.

Contudo, sempre houve um desacordo político se a Petrobras deveria seguir como uma operadora exclusiva da camada do pré-sal, porquanto a Petrobras não estaria desenvolvendo suas funções corretamente.

No entanto, a extração petrolífera na camada pré-sal é de suma importância para o Brasil. Com essa descoberta, seria possível, em proporções ainda não alcançadas, a extração nas reservas de petróleo do país, tornando-se assim o Brasil um dos maiores produtores de petróleo do mundo.

3. A LEI DO PETRÓLEO

A fundação da empresa se deu pela Lei n°. 2.004 de 1953, que regulou a Política Nacional do Petróleo, definindo as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, entre outras providências.

A nova Lei do Petróleo, n°. 9.478 de 1997, atualmente vigente, revogou na sua integralidade a Lei n°. 2.004 de 1953. Referida lei foi publicada em 6 de agosto de 1997 e entrou em vigor na data de sua publicação, contando com 83 artigos, dispostos em 10 capítulos.

Essa lei dispõe sobre a Política energética Nacional, sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), entre outras providências, como a atual política do setor petrolífero nacional. E ainda criou a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conhecida como ANP.

Segundo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (2017) :

A Lei nº 9.478/1997 instituiu a ANP como o órgão regulador das atividades que integram as indústrias de petróleo e gás natural e de biocombustíveis no Brasil. A legislação permitiu, dessa forma, a implantação da Agência, que se deu posteriormente pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998. Vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a ANP passou a ser a autarquia federal que executa a política nacional para o setor, com foco na garantia do abastecimento de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores.

Além dos royalties, que representam uma determinada quantia cobrada das concessionárias que exploram as jazidas de petróleo, valor este que varia com a quantidade de petróleo que se explora, a Lei 9.478/1997 trouxe em seu bojo a previsão de que também será devida a participação especial como ensina Wagner Freire (2016, p. 4-5):

A Lei do Petróleo criou um tributo adicional, semelhante aos royalties e com destinação igualmente idêntica à desse tributo, chamado de Participação Especial, aplicável aos campos com grande produção ou grande produtividade. Ao longo dos últimos anos a receita da Participação Especial atingiu nível semelhante à dos royalties.

A Lei do Petróleo, em comparação com sua antecessora, trouxe diversas inovações benéficas no âmbito do petróleo e do gás natural, pois extinguiu o monopólio da empresa Petrobras com relação ao desempenho na exploração, produção, refino e transporte do petróleo no Brasil.

É importante também ressaltar que a Lei do Petróleo, em seu artigo 26, limita o monopólio conferido à União no que se refere a exploração e produção de petróleo quando afirma: "A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindolhe a propriedade desses bens [...]".Fernando Ferro e Paulo Teixeira (2009, p. 57) observam sobre o tema:

A Lei nº 9.478/97 estabeleceu as condições para a contratação, entre outras, das atividades de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural. Destaque-se, no entanto, que essa lei limita o exercício do monopólio constitucional, previsto no art. 177 da Constituição Federal, pois obriga a União a assinar contratos de concessão para que se possa explorar e produzir petróleo ou gás natural no Brasil.

Essas, portanto, são as principais inovações e alterações que a Lei do Petróleo n°. 9.478/1997 trouxe para o cenário da exploração do petróleo no Brasil.

3.1 Evolução legislativa

A Lei do Petróleo n°. 9.478, desde a sua entrada em vigor, ocorrida em 1997, serve de arcabouço atual para a indústria do petróleo no Brasil, tendo passado por diversas alterações, algumas, no entanto, de suma importância para a boa regência do tema no território brasileiro.

A primeira alteração ocorrida na Lei do Petróleo se deu em 20 de fevereiro de 2001, com a Lei n°. 10.202, que alterou a redação do seu artigo 10. Neste mesmo ano, em 12 de julho, foi promulgada uma nova Lei, de n°. 10.261, que desassociou, parcialmente, a aplicação dos recursos que pertencem à União, recursos estes previstos nos seus artigos 48, 49 e 50 da Lei no 9.478, aplicáveis para o exercício de 2001.

Já em 2003, entrou em vigor a Lei n° 10.742, em 6 de outubro, porém não modificou nenhum artigo da Lei n°. 9.478/1997. Apenas estabeleceu em seu artigo 11 a previsão de que: "A realização do encontro de contas entre a União e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, previsto no art. 74 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, deverá ocorrer até 30 de junho de 2004".

No ano de 2004 ocorreram duas leis modificadoras da Lei do Petróleo. A primeira, de n°. 10.848, ocorreu em 15 de março, e incluiu o inciso VI em seu artigo 2° e alterou o inciso I de seu artigo 50. Este, por sua vez, foi revogado no ano de 2012 e desde então vigora com outra redação. A segunda lei, de n°. 10.871, apenas revogou o parágrafo único do seu artigo 76.

Em 13 de janeiro de 2005, a Lei n°. 11.097, alterou a Lei n°. 9.478/1997, e modificou uma grande parte dos artigos dessa lei, inclusive o título do capítulo IV que passou a se chamar "Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis". Essa lei, de 2005, até então, foi a que trouxe mais inovações para a Lei do Petróleo. Contudo, em 2009, a Lei n°. 11.909, de 4 março, apresentou uma das maiores modificações já feitas na Lei n°. 9.478/1997, alterando e incluindo diversos artigos e incisos.

No ano seguinte, houve a publicação da Lei n°. 12.351, em 22 de dezembro, que também se tornou uma lei com um grau de importância elevado para a Lei do Petróleo, pois prevê a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas e ainda criou o Fundo Social, que será objeto de estudo mais adiante.

A próxima alteração na Lei n°. 9.478/1997 ocorreu em 2011, pela Lei n°. 12.490, de 16 de setembro, responsável pelas modificações em seus artigos 1°, 2°, 6°, 8°, 14, 18 e 19 e a inclusão do Capítulo IX-A, intitulado: "Das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis" e do artigo 68-A.

Outra lei modificadora da Lei do Petróleo foi publicada em 30 de novembro de 2012, sob o número 12.734. Esse dispositivo também possui bastante importância ao ordenamento jurídico que trata da extração petrolífera, porquanto trouxe novas regras de distribuição entre

os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, aprimorando ainda o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

Por fim, as últimas alterações, aconteceram nos anos de 2015 e 2018, com as Leis de números 13.203 e 13.609, respectivamente. A lei de 2015 inovou mais precisamente no capítulo II, no que tange ao Conselho Nacional de Política Energética. E a lei de 2018, ocasionou a modificação sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

4. LEI 12.351/2010

Este capítulo apresenta um breve histórico da instituição da Lei n°. 12.351 de 22 de novembro de 2010, no Brasil e explica ainda os detalhes dos regimes de partilha e de exploração de petróleo no Brasil, bem como se deu a nova proposta do regime partilha trazido por essa lei.

A análise jurídica da Lei n°. 12.351 de 22 de novembro de 2010 se faz necessária pois foi uma lei introduzida no ordenamento jurídico brasileiro após a descoberta de petróleo na camada do pré-sal, com o intuito de modificar o regime de partilha, criando um novo regime contratual de exploração e produção do petróleo no pré-sal e em áreas estratégicas.

As áreas estratégicas citadas pela lei podem-se dizer que são áreas territoriais do país que se localizam fora do polígono do pré-sal, mas podem vir a existir grandes reservas de petróleo na camada do pré-sal.

Como afirma o site governamental do Pré-sal Petróleo (2018): "[...] áreas estratégicas que se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas".

Segundo o artigo 2°, inciso V da Lei n°. 12.351/2010, assim se conceitua: "área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos".

A Lei n°. 12.351/2010, em sua redação original, publicada em 22 de dezembro, trazia a previsão de que a Petrobras seria a única operadora das áreas sob regime de partilha da produção.

Contudo, a Lei n°. 13.165, de 29 de novembro de 2016, alterou a Lei n°. 12.351/2010, a qual passou a facultar a escolha da Petrobras no direito de preferência na sua atuação como

operadora, e possuir participação mínima de 30% nos consórcios formados para exploração de blocos licitados no regime de partilha de produção.

O novo regime criado pela Lei foi o de "partilha de produção", que veremos adiante.

Essa Lei ainda tratou das competências do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, das competências do Ministério de Minas e Energia e ainda das competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Trouxe previsão sobre a licitação para a contratação sob o regime de partilha de produção, e também sobre as definições do edital de licitação e de seu julgamento.

Trata, dessa forma, de toda a matéria relacionada ao contrato de partilha de produção, da sua individualização e das receitas governamentais no regime de partilha de produção que foi bastante modificada pela Lei nº. 12.734/2012 e, por fim, discorre sobre a criação do Fundo Social e suas particularidades.

4.1 Os regimes de exploração de petróleo no brasil

Os regimes de exploração do petróleo no Brasil são decorrentes de três leis, cada uma tratando de um tema específico.

Essas Leis foram promulgadas em 1997 e 2010. A Lei do ano de 1997 trata do regime de concessão e as duas Leis do ano 2010 tratam do contrato de cessão onerosa e do regime de partilha de produção.

Até o ano de 2010, o regime da exploração petrolífera no país somente existia sob a forma de concessão, porém, por consequência da concretização das descobertas da camada do pré-sal ocorridas em meados de 2006, o governo brasileiro verificou a necessidade de se estabelecer novos regimes para a exploração do petróleo o que veio a ocorrer com a promulgação de duas leis, ambas no ano de 2010.

4.1.1 O regime de concessão

O regime de concessão possui sua previsão na Lei nº 9.478, de agosto de 1997. Esse modelo de regime garante que as empresas tenham direitos exclusivos para explorarem e produzirem petróleo livremente por um determinado lapso de tempo.

Assevera Carlos Jacques Vieira Gomes (2009, p. 9): "Na concessão, o Estado não assume qualquer risco com o custo da exploração, desenvolvimento, execução das obras e

produção de petróleo. [...] O risco de exploração é suportado inteiramente pelo concessionário, em caráter exclusivo".

No regime de concessão, segundo o artigo 23 da Lei do Petróleo, os contratos serão consolidados após um procedimento de licitação.

Corrobora o entendimento de Carlos Jacques Vieira Gomes (2009, p. 4): "Pelo regime de concessão, a propriedade do petróleo extraído em uma certa área (o bloco objeto da concessão), e por um certo período de tempo (em regra, de vinte a trinta anos), é exclusiva do concessionário".

E, por consequência, haverá pagamentos ao Estado por parte das empresas petrolíferas como forma de compensação financeira, conhecidos como royalties.

Para José Roberto Rodrigues Afonso e Sérgio Wulff Gobetti (2008, p. 236), os royalties são: "uma das formas mais antigas de pagamento de direitos e propriedade". E os juristas Róber Iturriet Avila e Antônio Tedesco Giulian (2014) entendem que:

Os royalties são compensações financeiras pagas pelas empresas concessionárias ao governo. A cobrança desses é mensal e proporcional à produção de petróleo e seu recolhimento é feito pela Secretaria do Tesouro Nacional, em moeda nacional. O regime de concessão estabelece que a proporção devida ao governo pelas companhias não ultrapasse 10% da produção. [...] A base de cálculo incide sobre o lucro do campo produtor. Nos casos do Pré-sal sob regime de concessão, a participação especial será cobrada se a produção for superior a 31 mil barris por dia.

Como visto, o regime de concessão assegura que as empresas petrolíferas sejam responsáveis pela exploração e produção do petróleo, assumindo, assim, o risco do investimento em encontrar ou não o petróleo. Porém, terá a propriedade de todo o óleo que venha a descobrir e produzir ao longo daquele período.

Em compensação, a concessionária pagará ao Estado, além dos royalties, outras participações governamentais como o bônus de assinatura, quando adquirir blocos exploratórios na licitação, o pagamento por ocupar ou reter área quando se tratar de blocos terrestres, e também a participação especial nos casos de grande produção.

Por fim, o modelo de concessão é o regime mais comum utilizado no Brasil. Uma das razões é por figurar na Lei do Petróleo, que está em vigor desde 1997. A segunda é por ser um regime com regulamentos simples que confere segurança jurídica paras as empresas exploradoras do petróleo.

4.1.2 Contrato de cessão onerosa

O modelo de cessão onerosa foi estabelecido com a promulgação da Lei 12.276, de 30 de junho de 2010, a primeira totalmente voltada para a questão inovadora do pré-sal.

Segundo essa Lei, o contrato de cessão onerosa ocorrerá sem que haja a necessidade de licitação. A União poderá ceder onerosamente à Petrobras S.A. a realização de atividades de pesquisa e lavra de petróleo em novas áreas exploratórias não concedidas, localizadas na camada do pré-sal.

Como compensação pela cessão recebida, a Petrobras S.A., pagaria à União o equivalente ao valor de mercado vigente do petróleo produzido por esse contrato, decorrendo de uma avaliação realizada por companhias especializadas, sendo contratada uma pela Petrobras e outra pela União.

Como assegura Emílio Meneses Carballeda (2009, p. 13)

Nessa cessão, o governo passará diretamente para a Petrobrás a exploração de áreas do pré-sal. De acordo com a proposta enviada ao Congresso, o governo poderá escolher as áreas nas quais fará a cessão onerosa no limite de produção de até 5 bilhões de barris. [...] A União cederá à Petrobrás o direito de explorar e produzir nessas regiões. Já a companhia pagará por essa cessão o valor de mercado. [...] Para calcular o valor de mercado dessa cessão, serão contratadas empresas certificadoras internacionais de reserva de petróleo. A Petrobrás contratará um grupo e a União outro, por meio da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

A Petrobras, ainda, receberá royalties relativos à produção realizada sob o regime da cessão onerosa, porém a União excluiu dos contratos de cessão onerosa a incidência da Participação Especial.

4.1.3 O regime de partilha de produção

A Lei n°. 12.351, de 22 de novembro de 2010, também conhecida como Lei do Pré-Sal, foi a responsável pela implantação do novo regime de partilha de produção, que passou a ser utilizado juntamente com os outros regimes para a exploração de produção de petróleo na camada do pré-sal.

Veremos no próximo tópico as suas particularidades, o seu conceito, bem como as expectativas e os desafios enfrentados com a sua instituição.

5. O NOVO SISTEMA DE PARTILHA DE PRODUÇÃO DA CAMADA DE PRÉ-SAL

Por esse novo modelo chamado de sistema de partilha de produção, o Estado, por meio da celebração de um contrato de partilha de produção, outorgará os direitos de exploração e produção em áreas na camada do pré-sal e em áreas estratégicas oferecendo a preferência para a operação dos blocos para a Petrobras.

Conforme se verifica no artigo 4° da Lei do Pré-Sal: "O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), considerando o interesse nacional, oferecerá à Petrobras a preferência para ser operador dos blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção".

Uma mudança importante que houve nesse sistema ocorreu no ano de 2016 envolvendo a Petrobras S.A., pois até o ano de 2015 essa empresa era a operadora de todas as atividades relacionadas à exploração e produção. Contudo, em 29 de novembro de 2016, com a Lei n°. 13.365, revogou o inciso VI do artigo 2° da Lei 12.351/2010 trazendo uma nova redação: "Operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção".

Com a entrada em vigor da Lei do Pré-Sal, e, consequentemente, do novo sistema de partilha de produção, houveram grandes expectativas no setor petrolífero, já que, por se tratar de um regime em que a repartição do petróleo explorado é feita entre a União e a empresa contratada, e no qual o contratado em um primeiro momento por sua conta e risco irá explorar o campo estabelecido no contrato e caso obtenha sucesso terá seu investimento e custos recuperados, viu-se como bastante benéfico para ambos os lados.

Como se explica claramente nos dizeres de Carlos Jacques Vieira Gomes (2009, p. 55):

O petróleo extraído é de propriedade do Estado, o qual o partilha com o contratante, de acordo com o seguinte padrão: entrega-se ao contratante, geralmente em petróleo (admite-se em dinheiro), a parcela de petróleo, chamada de cost oil, necessária à recuperação de seus custos, integrais ou limitados, se houver essa limitação no contrato; a parcela restante, chamada de profit oil, é dividida entre o Estado e o contratante, em proporção definida no contrato, a qual pode ser progressiva, cabendo ao contratante pagar os tributos incidentes sobre sua fatia no profit oil.

Outra expectativa gerada foi para as empresas públicas, porquanto a parte do petróleo que cabe ao Estado no regime de partilha de produção será por ele dada à destinação que

melhor lhe aprouver. Portanto, poderá contratar empresas públicas diversas daquelas que explorou o campo para administrar o comércio de seu petróleo, ou ainda contratar a própria empresa exploradora do campo.

Além disso, esse sistema permite a adoção do modelo de joint venture entre a União e a empresa contratante, de acordo com Emilio Meneses Carballeda (2009, p. 9):

A principal característica de joint venture é que os custos e, normalmente, os riscos são compartilhados. Como os riscos e os custos são compartilhados, o governo tem uma responsabilidade direta sobre a exploração de petróleo e gás natural, tornando-se um agente potencial de danos, inclusive os ambientes.

Dessa forma, o sistema de partilha de produção torna-se um regime financeiramente vantajoso, gerando expectativa futura de aumento nos preços dos barris de petróleo.

Muitos desafios também foram encontrados com a promulgação da Lei do Pré-Sal e com o novo sistema de partilha de produção. Apesar da partilha de produção acarretar boas vantagens financeiras, as tratativas para realização de um contrato referente a esse sistema são de extrema complexidade.

Conforme aponta Carlos Jacques Vieira Gomes (2009, p. 38): "Se comparado ao contrato de concessão, o contrato de partilha exige mais experiência dos agentes do Estado em negociar contrato de exploração e produção de petróleo. Isso porque se trata de um contrato mais complexo".

Outro desafio encontrado nesse sistema refere-se à necessidade imposta ao contratante de que antes de cada ato que acarrete em alguma consequência importante ou que gere alguma despesa, este deve ser previamente informado e aprovado pelo Estado.

Portanto, esse regime para que seja desenvolvido no nosso país com excelência, alcançando seus objetivos propostos, quais sejam, o de ser um sistema de fácil utilização, necessitará ser vantajoso e lucrativo ao governo a ponto de o poder estatal, mesmo com o aumento dessa burocracia, tornou o regime de partilha de produção efetivo.

Nesse sentido, o Ministério de Minas e Energia (2007, p. 11) nos assegura:

Outro desafio é o volume elevado de recursos financeiros necessários à implantação dos projetos de produção, à formação de mão-de-obra, à capacitação da indústria nacional para atendimento do setor, e, por fim, ao aprimoramento tecnológico para a redução de custos. Mas o governo brasileiro está decidido a enfrentar todos os desafios para transformar a riqueza do Pré-Sal em instrumento de desenvolvimento para o País.

Por fim, podemos citar o desafio que o regime de partilha de produção encontra para manter em alta a evolução do marco regulatório da partilha e, ainda quanto ao processo de contratação de bens e serviços, se faz primordial para o bom andamento desse sistema que se tornem processos mais flexíveis.

5.1 A criação do fundo social

O Fundo Social foi criado pela Lei n°. 12.351/2010, em seu artigo 47 que dispõe que esse fundo possui natureza contábil e financeira, sendo vinculado à Presidência da República.

O artigo 47 da Lei dispõe, ainda, que o Fundo Social tem como finalidade a missão de estabelecer uma fonte de recursos para aplicação no desenvolvimento social e regional, por intermédio de programas e projetos, visando combater a pobreza e buscando o desenvolvimento da educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente, e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A origem dos recursos que serão repassados ao Fundo Social advém de uma porcentagem do petróleo da partilha de produção que cabe à União, da porcentagem referente aos bônus de assinatura e de royalties de contratos de partilha de produção. A União receberá os recursos do Fundo Social. Ficará à cargo do Congresso Nacional a sua fiscalização e orçamento.

O artigo 48 da Lei do Pré-sal, em seus incisos, trouxe os seus objetivos.

Dessa forma, o Fundo Social, foi visto como uma fonte regular de recursos para o desenvolvimento de diversas áreas carentes dos Estados que compõe a União, e é, através da renda do petróleo, que poderão haver oportunidades para que se reforce o desenvolvimento humano e ambiental.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, podemos perceber que se trata de sistemas e regimes incrivelmente promissores para a economia de um país abundante em petróleo. Talvez isso explique os antecedentes mais relevantes para a compreensão da Lei nº. 9.478 de 1997 (Lei do Petróleo), que estabeleceu o marco para que houvesse a regulamentação sobre a exploração, extração e produção do petróleo, juntamente com a criação da Petrobras em 1953.

Os princípios norteadores também foram importantes para estabelecer o monopólio do petróleo no Brasil, e, após a descoberta da camada do pré-sal e o conflito entre os Estados e o governo pelos royalties parcialmente resolvido, o Brasil tornou-se um grande produtor de petróleo, quase alcançando sua autossuficiência nacional na produção do petróleo, sendo considerado hoje o maior produtor de petróleo da América Latina.

Pudemos então perceber que, com a entrada em vigor das Leis do ano de 2010, houve vultosa mudança no cenário da indústria do petróleo, pois até então somente existia um regime de exploração do petróleo no Brasil, que era o regime de concessão. Essas Leis trouxeram os regimes do contrato de concessão onerosa e do contrato de partilha de produção.

Essa mudança foi benéfica para o Brasil, pois o sistema não ficou mais engessado, não sendo mais a Petrobras S.A. a empresa exclusiva para realizar a exploração do petróleo e ainda do petróleo na camada do pré-sal.

O Projeto de Lei nº 5.940/2009, que posteriormente se transformou na Lei nº. 12.351 de 2010, propôs a criação do Fundo Social, que viria a ser um dos maiores feitos dessa Lei. Pelo Projeto de 2009, sua intenção era de que os recursos levantados para o Fundo Social fossem coletados da exploração da camada do pré-sal.

Dessa forma, quando a Lei do Pré-sal foi promulgada em seu texto veio a previsão da criação do Fundo Social, o que se tornou uma das soluções mais importantes para os problemas relacionados com a destruição do meio ambiente, com a aplicação exemplar das riquezas naturais, voltadas para a educação, saúde pública, ciência e tecnologia, dentre outras áreas carentes de investimentos.

O Fundo Social é considerado ainda recente para o setor do petróleo. Há muito que ser melhorado e repensado para torná-lo cada vez mais efetivo, revertendo-se em benfeitorias para o povo brasileiro.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto Rodrigues; GOBETTI, Sérgio Wulff. Rendas do petróleo no Brasil: alguns aspectos fiscais e federativos. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 30, p. 231-269, dez. 2008.

ALMEIDA FILHO, Jorge Celso Fleming de. Os royalties do petróleo e a impossibilidade de sua partilha igualitária entre os entes federativos. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento,** v. 1, n.1, p. 4, 2013.

AVILA, Róber Iturriet; GIULIAN, Antônio Tedesco. **Petróleo: concessão ou partilha?** Brasil Debate, São Paulo, 16 de out. de 2014. Disponível em:

https://brasildebate.com.br/petroleo-concessao-ou-partilha/. Acesso em: 02 abr 2019.

CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira. O pré-sal e as empresas de engenharia. **Jornal dos Economistas,** Rio de Janeiro, n. 351, nov. 2018.

CARBALLEDA, Emílio Meneses. **Petrobrás e o Pré-sal: o desafio da sua exploração, produção e administração.** 2009. 26 p. Projeto de Graduação apresentado ao Curso de Engenharia de Petróleo da Escola Politécnica, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009. CARNEIRO, Fernando Luiz Lobo. Recursos naturais: a luta pelo petróleo brasileiro.

Fundamentos Revista de Cultura Moderna, São Paulo, v. 5, n. 1, jun, 1948.

CAVALCANTI NETO. Mário Tavares de Oliveira (org.). **Petróleo e gás:** noções básicas para alunos do ensino médio. Natal: IFRN, 2014.

DIAS, José Luciano de Mattos; QUAGLINO, Maria Ana. **A questão do petróleo no Brasil:** uma história da Petrobrás. Rio de Janeiro: CPDOC, 1993.

FERRO, Fernando; TEIXEIRA, Paulo. **Os desafios do pré-sal. Brasília:** Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

FREIRE, Wagner. O controle de preços e a importância do pré-sal. **Caderno Opinião**, FGV Energia, Rio de Janeiro, set. 2016.

GOMES, Carlos Jacques Vieira. **O marco regulatório da prospecção de petróleo no Brasil:** o regime de concessão e o contrato de partilha de produção. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. In: 4º Fórum Senado Debate Brasil – Nova Fronteira do Petróleo: os desafios do pré-sal; realizado nos dias 3 e 4 de dezembro de 2008. Brasília, 2009.

KAFRUNI, Simone. Modelo de partilha do pré-sal garante bilhões ao governo, mas é questionado. **Correio Braziliense Economia,** Brasília, 28 de out. de 2017. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/10/28/internas_economia,6 37087/modelo-de-partilha-do-pre-sal-garante-bilhoes-ao-governo-mas-e-questi.shtml. Acesso em: 20 abr 2019.

LEI do petróleo completa 20 anos. **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.** Brasília, 04 de Ago. de 2017. Disponível em:

http://www.anp.gov.br/noticias/3928-lei-do-petroleo-completa-20-anos. Acesso em: 21 mar 2019.

MARTINS, Deise. **Ipiranga: a trajetória de uma refinaria em Rio Grande (RS) rumo à consolidação de um grupo empresarial (1930-1967**). 2008. 75 p. Programa de pósgraduação (Dissertação de Mestrado) - Faculdade de filosofia e Ciências humanas. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Ministério de Minas e Energia. Pré-sal: perguntas e respostas. Perguntas mais frequentes sobre o marco regulatório do Pré-Sal. 2010. Disponível em:

http://www.mme.gov.br/documents/10584/1256544/Cartilha_prx-sal.pdf/e0d73bb0-b74b-43e1-af68-d8f4b18cb16c. Acesso em: 22 abr 2019.

PLANO Estratégico. **Pré-sal Petróleo 5 Anos.** Brasília, 2018. Disponível em:

http://www.presalpetroleo.gov.br/ppsa/direcionamento-estrategico/plano-estrategico. Acesso em: 28 mar 2019.

SANTOS, Maria Betania Gama; SILVA, Itamar Ferreira da; SILVA, Mozaniel Gomes da; MOTA, Jeane Karla de Mendonça; MONTEIRO, Luciano Fernandes. **A exploração do petróleo na camada pré-sal e os impactos no agronegócio brasileiro.** In: XXX ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. São Carlos, 2010. SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

THOMAS, José Eduardo. **Fundamentos de Engenharia de Petróleo**. 2. ed., Rio de janeiro: Interciência, 2001.